



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720636/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.694 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CELTA HOLDINGS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a redução dos prejuízos fiscais decorre de compensação de ofício resultante de outro processo administrativo, ainda que não encerrado.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer cobrança direta ou indireta, mas não significa que outros efeitos fiscais não ocorram.

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes.

Havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os § 5º do art. 47 do atual RICARF determina que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. PROCESSO DECORRENTE. APLICABILIDADE.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 63 da Lei 9.430/96, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.693, de 4 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 19515.720637/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), por bem representar até aquele momento processual:

1. Em função de procedimento de fiscalização realizado em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, foram lavrados autos de infração, em 18/06/2014, através dos quais se constituiu o crédito tributário infra:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

Imposto	534.074,30
Juros	108.417,08
Multa	400.555,73
Valor do Crédito Apurado	1.043.047,11

2. Toda a autuação encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) juntado ao presente processo nas páginas 138 a 140.
3. Inicialmente a Fiscalização identificou que a Impugnante havia compensado prejuízo fiscal em valores superiores aos saldos existentes de períodos anteriores, assim, intimou a Impugnante a:

1. Justificar porque, da compensação de prejuízos fiscais em valores superiores ao saldo existente de períodos-base anteriores, em 31/12/2011 (DIPJ/2012), conforme quadro I.

QUADRO I

PERÍODO APURAÇÃO	30% do Lucro Real antes Compensação (R\$)	Na DIPJ PREJUÍZO COMPENSADO (R\$)	No Sistema Saldo Anterior de Prejuízo Fiscal (R\$)	Excesso de Prejuízo Fiscal Compensado (R\$)
31/12/2011	2.136.297,22	2.136.297,22	0,00	2.136.297,22

4. Em resposta àquela intimação, alegou a Impugnante que:

*Deveras, o motivo para a divergência acima apontada está no fato de que a lavratura dos autos de infração em 26/11/2013, para a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, multas agravadas e isoladas, ambos relativos aos anos-calendário 2010 e 2012, no valor total de R\$ 35.510.462,61, os quais originaram o Processo Administrativo nº 19311.720728/2013-07, houve a alteração "de ofício" do saldo de prejuízo fiscal referente ao ano-calendário de 2010.*

*Entretanto, conforme se pode verificar pela tela extraída do Comprot (doc. Anexo), até o presente momento o Processo Administrativo nº 19311.720728/2013-07 ainda está pendente de decisão final, porquanto está aguardando apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da impugnação apresentada pelo Contribuinte em 27/11/2013, motivo pelo qual o ajuste feito "de ofício", quando da lavratura dos autos de infração, não é definitivo e, portanto, não pode impactar as compensações efetuadas pelo contribuinte"*

5. Diante disso, apurou a Fiscalização que, pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, a Impugnante tinha saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2011, zerado, por conta da autuação do PAF nº 19.311-720.728/2013-07.

6. Verificou também que não havia decisão definitiva do recurso interposto pelo contribuinte no processo administrativo nº 19.311-720.728/2013-07 e, para evitar a decadência e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procedeu ao lançamento da infração COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, gerando a autuação ora guerreada.

Na impugnação, o contribuinte aduziu:

- a) Preliminarmente, que estaria discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 na esfera administrativa. Que o presente processo é decorrente daquele. Desta sorte, entendeu que o crédito tributário consubstanciado neste processo carecia de liquidez e certeza antes do término da lide na esfera administrativa do processo principal, devendo este ser sobrestado até o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo 19311.720728/2013-07.
- b) Que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de IRPJ se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, pois são vinculados ao processo 19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.
- c) Que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício aplicada.

A DRJ08 exarou o Acórdão Nº 108-109.417 - 3ª Turma da DRJ08, de 04/02/2021, onde julgou improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO DE PREJUÍZO GLOSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR COMPENSANDO.

Havendo o saldo de prejuízo de exercícios anteriores ter sido glosado em procedimento de fiscalização, não pode o contribuinte continuar a praticar a compensação com base naquele saldo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestar o processo até o julgamento de outro processo administrativo tributário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA OU NÃO SE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ensejadora do lançamento para prevenir a decadência, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis de incidência de juros de mora à taxa SELIC.

O recorrente foi cientificado do julgado acima. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário, onde aduz, em suma:

- a) Preliminarmente, que está discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 judicialmente, através da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100. Desta sorte, entende que o crédito tributário consubstanciado no presente processo carece de liquidez e certeza antes do término da ação referida, devendo ser anulado o auto de infração.
- b) Alternativamente, que seja sobrestado o presente processo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100.
- c) Que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de IRPJ se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, já que vinculados ao processo 19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.

Este é o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão Nº 108-109.418 - 3ª Turma da DRJ08 se deu em 05/03/2021 (fl. 306), sendo o recurso voluntário apresentado em 05/04/2021 (fl. 308). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Contextualização**

O recorrente tinha apurado, originalmente, um saldo da base de cálculo negativa de CSLL para o ano de 2010 de R\$ 16.904.565,60. Quando apurou a base de cálculo de CSLL de 2011, se utilizou deste saldo de base de cálculo negativa de 2010 no valor de R\$ 2.136.297,00 para reduzir a apuração de 2011, compensando no limite de 30% permitido pela legislação em vigor.

Contudo, o contribuinte foi objeto de fiscalização relativo ao ano de 2010. Como resultado, a sua apuração negativa foi revertida e foi apurado lucro, sendo tributado IRPJ/CSLL. Logo, como não restou saldo negativo de base de cálculo de CSLL do ano de 2010, foi efetuada a glosa da compensação realizada em 2011 e lançada a CSLL, que é objeto da presente lide.

Importante ressaltar que os créditos tributários discutidos lançados para 2010 transitam em julgado administrativamente, estando em litígio judicial.

**Preliminar**

Aduz, o recorrente, que está discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 judicialmente, através da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100. Desta sorte, entende que o crédito tributário consubstanciado no presente processo carece de liquidez e certeza antes do término da ação referida, devendo ser anulado o auto de infração.

Não vislumbro razão à recorrente neste quesito.

Primeiro que o processo 19311.720728/2013-07, que resultou na inexistência de saldo negativo de base de cálculo de CSLL em 2010, já transitou em julgado administrativa.

Segundo, que o lançamento de ofício efetuado nos autos do PAF nº 19311.720728/2013-07 gera efeitos imediatos, ainda que o crédito tributário dele resultante tivesse (ou tenha) a sua exigibilidade suspensa por conta de debates administrativos ou qualquer outra possibilidade prevista no art. 151 do CTN. Atingindo a suspensão a própria exigibilidade, e não a existência do lançamento, é natural que gere seus efeitos com relação ao saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do contribuinte. Não há que se falar, assim, em iliquidez do crédito tributário.

### **Mérito**

#### **REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO**

Alternativamente, o contribuinte requer o sobrestado do presente processo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100.

Com referência a esta postulação, sob a alegação de existir uma relação de prejudicialidade à análise de mérito entre o presente processo e o judicial, apesar de compreender suas razões, entendo que elas também não prosperam.

Neste ponto, minha compreensão é que o Regimento Interno do CARF (RICARF), por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, possui regras expressas e aplicáveis nas hipóteses de sobrestamento de processos. Vejamos o que o dispõe o art. 47 do RICARF (Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do

Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e **o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento. (*grifamos*)

Ou seja, a previsão de sobrestamento é somente quando o processo principal ainda não foi julgado na instância em que se encontra o processo decorrente. Deste modo, já havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, a exemplo do caso em tela (processo 19311.720728/2013-07), o § 5º do art. 47 do atual RICARF determina que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

E, diga-se mais, caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam sidos feitos de modo único, em apenas uma assentada. Logo, não há qualquer pertinência que, após decisão administrativa definitiva no processo principal, que se sobrestaja o julgamento do processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pelo contribuinte, a partir do julgamento realizado na esfera administrativa que lhe foi desfavorável.

Logo, deve-se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim e, tendo-se o processo administrativo fiscal tido como principal já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de medida judicial não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do presente processo administrativo.

Portanto, entendo que não cabe o sobrestamento requerido.

#### QUESTIONAMENTO A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, o recorrente aduz que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de CSLL se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, já que vinculados ao processo

19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.

Ora, por regra, em todo lançamento de ofício há cabimento de aplicação de multa de ofício, com base no art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A não aplicabilidade é medida de exceção, e está prevista no art. 63 da mesma Lei:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Estas são as formas citadas no artigo supra da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Logo, a pretensão do contribuinte não se encontra albergada por legislação alguma pertinente, não sendo possível acolher seu argumento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Cabe à unidade de origem, quando da liquidação do processo atual, observar o andamento da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100 (onde se discute o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07) para verificar se não houve decisão definitiva em favor do contribuinte. Neste caso, a decisão em

favor do contribuinte refaria a base de cálculo negativa de CSLL dos anos anteriores, restando insubsistente o crédito tributário deste processo.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

**Ailton Neves da Silva** – Presidente Redator